Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3907, DE 16 DE JANEIRO DE 2006

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DE TAUBATÉ

Autoria: Comissão de Justiça e Redação

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Taubaté, órgão colegiado, de caráter deliberativo, de natureza permanente e composição paritária entre sociedade civil e o poder público, cujo objetivo principal é resguardar o exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I - zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa, promoção dos direitos, inclusão social e no mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência, conforme a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - formular diretrizes e promover planos, políticas e programas nos segmentos da administração, com proposta de inclusão na peça orçamentária do Município, para garantir os direitos e a integração da pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a integração da pessoa portadora de deficiência;

IV - opinar e acompanhar a elaboração de leis estaduais e municipais que tratem dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - recomendar o cumprimento e divulgar as leis estaduais e municipais ou qualquer norma legal pertinente aos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaças ou violação dos direitos da pessoa portadora de deficiência, assegurados nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação; e

IX - convocar, ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 3º O Conselho será composto por vinte e seis membros sendo:

I - um do Departamento de Ação Social;

II - um do Departamento de Educação e Cultura;

III - um do Departamento de Esportes e Lazer;

IV - um do Departamento de Finanças;

V - um do Departamento de Meio Ambiente e Turismo;

VI - um do Departamento dos Negócios Jurídicos;

VII - um do Departamento de Obras Públicas;

VIII - um do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento;

IX - um do Departamento de Saúde

X - um do Departamento de Segurança;

XI - um do Departamento de Serviços Urbanos;

XII - um do Departamento de Trânsito;

XIII - um do Ministério Público;

XIV - um do Conselho Regional de Psicologia - Seção de Taubaté;

XV - um do Conselho Regional de Serviço Social de Taubaté;

XVI - um da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Taubaté;

XVII - um do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, Seção de Taubaté;

XVIII - nove de entidades de pessoas portadoras de deficiência, atendendo às deficiências: mental, física, visual, múltiplas, surdez, autismo e paralisia cerebral;

Art. 4º Os membros titulares e suplentes do Executivo Municipal e do Ministério Público serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 5º Os membros titulares e suplentes da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Taubaté, Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Serviço Social de Taubaté e do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, serão indicados pelos respectivos dirigentes das classes.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes das entidades tratadas no inciso XVIII do art. 3º serão indicados pela respectiva instituição em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes terão, em regra, um mandato de dois anos, permitida a recondução somente uma vez e por igual período, podendo porém, ser dispensados por decisão do Conselho a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho indicados pelo Poder Executivo terão automaticamente o mandato extinto quando do término do mandato do Prefeito.

Art. 8º Os serviços prestados pelos membros do Conselho são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 9º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para o mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

Art. 10 Os recursos do Conselho são constituídos de:

I - rubrica consignada na peça orçamentária do Município, créditos especiais; e

II - transferências de verbas públicas, doações, legados e outras rendas.

Art. 11 Anualmente, o Conselho prestará contas de suas atividades, inclusive financeira, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 12 Para instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Taubaté, o Chefe do Executivo convocará, por meio de edital, os representantes devidamente indicados e os eleitos para assembléia a ser realizada no prazo de quinze dias após a publicação do edital.

Art. 13 Após a instalação e tomada de posse dos membros, o Conselho reunir-se-á para deliberar sobre a elaboração do Regimento Interno que conterá diretrizes sobre a natureza e as finalidades do Conselho, atribuições e competências dos membros, estrutura e regulamentação de todas as atividades do Conselho.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos e as dúvidas suscitadas serão dirimidas pelo Plenário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 16 de janeiro de 2006, 361º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 366º da fundação do núcleo urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

ROBERTO PEREIRA PEIXOTO

PREFEITO MUNICIPAL

MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 23/05/2007